

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica, para disciplinar a correção de nome de passageiro em bilhete aéreo, bem como a sua transferência para terceiros.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 227 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 227.**

Parágrafo único. O erro no preenchimento do nome, sobrenome ou agnome do passageiro deverá ser corrigido pelo transportador, sem ônus, até o momento do “check in”. (NR)

Art. 2º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 227-A:

“**Art. 227-A.** É lícita a transferência de bilhete de passagem aérea a terceiros.

§ 1º A transferência de que trata o *caput* deste artigo deverá ser comunicada ao transportador com, pelo menos, 48 (quarenta e oito) horas de antecedência do embarque.

§ 2º Cada consumidor não poderá requisitar a transferência de mais de 6 (seis) bilhetes por ano.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A concentração do mercado de aviação tem imposto enormes prejuízos e burocracias aos consumidores. O contrato de transporte aéreo hoje protege apenas as companhias, pois a própria ANAC permite multas de até 100% (cem por cento)¹ do valor da passagem em caso de cancelamento de voo. Além disso as companhias dificultam ao máximo a troca de datas e passageiros nos voos, tudo para aumentar seu faturamento sem preocupação com o cidadão.

Importante observar que o Poder Judiciário já condenou² diversas vezes estes abusos, mas nada tem mudado o comportamento ilegal das empresas do setor, confortáveis com seu domínio de mercado.

Nesse contexto, um dos inúmeros problemas enfrentados pelo consumidor dos serviços aéreos é a vedação da transferência de bilhetes para terceiros, o que acaba por obrigar, na hipótese de um imprevisto, o cancelamento dos bilhetes e, muitas vezes, a perda da passagem.

A fim de resolver esse problema, que causa tantos prejuízos aos consumidores brasileiros, apresentamos este Projeto de Lei, com a finalidade de autorizar a transferência do bilhete de passagem aérea a terceiros, desde que informada à empresa aérea com, pelo menos, 48h de antecedência do embarque.

Ressaltamos que não estamos com isso instituindo um comércio paralelo de bilhetes, preocupação que é plenamente justificável, pois poderia resultar em um impacto negativo no mercado que, ao fim, terminaria por causar prejuízo aos próprios consumidores.

Por essa razão, sugerimos a limitação da quantidade de trocas por passageiro, medida usual em diversos mercados – como festas e eventos – para evitar a ilegal prática do cambismo, a fim de resguardar os próprios consumidores contra a atuação de cambistas e estelionatários.

¹ <http://www.anac.gov.br/noticias/2017/atencao-passageiros-fiquem-atentos-sobre-as-novas-regras-do-transporte-aereo>

² <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2015/outubro/empresa-aerea-e-condenada-por-abuso-em-taxa-de-cancelamento-e-dano-moral-1>



Desse modo, cientes de que estamos sugerindo alterações que vão ao encontro dos anseios do Povo brasileiro, solicitamos o apoio dos ilustres Senadores e Senadoras para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador WILDER MORAIS



SF/18559.34582-70